

ALERTA JURÍDICO

Assunto: STF suspende, por 90 dias, a eficácia sancionatória de dispositivos da NR-1 relativos aos fatores de risco psicossociais e determina tentativa de conciliação na ADPF 1.316/DF

Autora: Dra. Lirian Cavallhero

Brasília, 1 de julho de 2026

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 1. PORTARIA MTE Nº 1.419/2024. FATORES DE RISCO PSICOSSOCIAIS RELACIONADOS AO TRABALHO. ADPF 1.316/DF. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARCIALMENTE EM 25 DE JUNHO DE 2026. SUSPENSÃO, PELO PRAZO INICIAL DE 90 DIAS, DA EFICÁCIA SANCIONATÓRIA DOS ITENS 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 E 1.5.4.4.5.3 DA NR-1, NA PARTE EM QUE SIRVAM DE FUNDAMENTO PARA AUTUAÇÕES, MULTAS, NOTIFICAÇÕES PUNITIVAS OU OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS RELACIONADAS AOS FATORES DE RISCO PSICOSSOCIAIS. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS SANÇÕES JÁ APLICADAS COM ESSE FUNDAMENTO DURANTE AS TRATATIVAS. ENCAMINHAMENTO AO NÚCLEO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS DO STF. MANUTENÇÃO DA NR-1 COMO PARÂMETRO PREVENTIVO E ORIENTATIVO. PRESERVAÇÃO DAS DEMAIS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

1. HISTÓRICO

A Portaria MTE nº 1.419/2024 alterou o capítulo 1.5 da NR-1 para incluir expressamente os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO). A Portaria MTE nº 765/2025, por sua vez, fixou o dia 26 de maio de 2026 para o início de vigência da nova redação do item 1.5.

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) ajuizou, em 31 de março de 2026, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.316/DF, questionando a possibilidade de utilização imediata dos novos dispositivos como fundamento para sanções administrativas, diante da alegada ausência de critérios objetivos, suficientemente claros e vinculantes para sua aplicação coercitiva.

Antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, havia sido divulgada decisão proferida pela 9ª Vara Cível Federal de São Paulo em ação civil pública ajuizada pela FIESP e por sindicatos industriais, cujo alcance subjetivo era restrito às entidades e empresas abrangidas naquele processo. O presente Alerta Jurídico substitui a versão anterior e passa a tratar da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

Em 25 de junho de 2026, o Ministro André Mendonça, Relator da ADPF 1.316/DF, deferiu parcialmente a medida cautelar, ad referendum do Plenário. Em 1º de julho de 2026, determinou-se a tramitação conjunta das ADPFs 1.316, 1.333 e 1.340, com o apensamento das duas últimas à primeira, para participação dos requerentes e amici curiae no procedimento conciliatório conduzido pelo NUSOL/STF.

2. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A medida cautelar suspendeu, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, tão somente a eficácia sancionatória dos itens 1.5.3.1.4, 1.5.3.2.1, 1.5.4.4.2.1, 1.5.4.4.2.2 e 1.5.4.4.5.3 da NR-1, na redação conferida pela Portaria MTE nº 1.419/2024, na parte em que possam servir de fundamento para autuações, multas, notificações punitivas ou outras medidas coercitivas relacionadas aos fatores de risco psicossociais no trabalho.

O STF também suspendeu, enquanto durarem as tratativas conciliatórias, a eficácia de eventuais sanções já aplicadas com fundamento nos mesmos dispositivos, especificamente quanto aos fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do Supremo Tribunal Federal (NUSOL/STF), para tentativa de conciliação entre a requerente, os demais interessados e os atores

governamentais envolvidos. O objetivo é construir critérios com maior grau de objetividade e densidade normativa, capazes de conferir segurança jurídica à futura aplicação coercitiva da NR-1, sem reduzir a proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores.

2.1. Efeitos imediatos da decisão

- ficam suspensas, durante o prazo fixado, as autuações, multas, notificações punitivas e demais medidas coercitivas fundamentadas nos dispositivos indicados, quando relacionadas aos fatores de risco psicossociais;
- fica suspensa, enquanto durarem as tratativas conciliatórias, a eficácia de eventuais sanções já aplicadas com o mesmo fundamento;
- a NR-1 não foi anulada, revogada ou integralmente suspensa;
- os dispositivos permanecem válidos como standards preventivos e orientativos a serem observados pelos empregadores;
- a União pode manter atividades de fiscalização educativa, expedir recomendações e adotar medidas de caráter informativo e orientativo;
- a decisão não impede autuações e sanções baseadas em outras normas de proteção à saúde mental, à saúde e à segurança do trabalhador;
- permanecem exigíveis as demais obrigações relativas ao GRO, ao PGR, à NR-17 e à Segurança e Saúde no Trabalho, quando não abrangidas pela suspensão cautelar.

2.2. Fundamentos centrais

Em exame cautelar, o Relator identificou dúvida objetiva quanto às condutas empresariais que poderiam ser consideradas suficientes ou insuficientes pela fiscalização, diante da abertura conceitual e metodológica dos dispositivos impugnados. A decisão destacou a necessidade de compatibilizar a proteção da saúde do trabalhador com os princípios da legalidade, taxatividade, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proteção de dados pessoais e proporcionalidade regulatória.

O STF não afastou a relevância da prevenção dos riscos psicossociais. Ao contrário, reconheceu a importância da política pública, mas entendeu que a imposição de sanções exige critérios suficientemente objetivos, prévios e

verificáveis, especialmente para que os empregadores possam conhecer, de maneira clara, as condutas exigidas e os parâmetros utilizados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

3. CONCLUSÃO

A decisão de 25 de junho de 2026 representa importante marco de segurança jurídica na implementação da NR-1, pois suspende temporariamente apenas sua eficácia sancionatória quanto aos fatores de risco psicossociais, preservando a finalidade preventiva da norma e abrindo espaço institucional para a construção de critérios claros e proporcionais.

Para as empresas, o efeito imediato é a impossibilidade de aplicação ou produção de efeitos de sanções baseadas nos dispositivos suspensos, durante o prazo e nas condições estabelecidos pelo STF. Isso não significa, contudo, autorização para interromper a gestão de riscos ocupacionais ou deixar de adotar medidas preventivas de saúde e segurança no trabalho.

Recomenda-se que as empresas mantenham atualizados o PGR, os registros de avaliação ergonômica, os planos de ação, as políticas internas, os treinamentos e a documentação das medidas preventivas adotadas, privilegiando evidências organizacionais, agregadas e proporcionais, com observância da LGPD e sem tratamento desnecessário de dados clínicos individualizados.

A matéria permanece pendente de solução definitiva. Encerrado o prazo inicial de 90 dias, o processo deverá ser novamente apreciado, considerados os resultados da conciliação e o referendo da medida cautelar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.



Dra. Lirian Cavallhero
Ope Legis Consultoria Jurídica